



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV nº 202

| | | | | |
|--|--|---|---|---|
| data 29/07/2004 | proposição Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004 | | | |
| Autor DEP. MÁRIO NEGROMONTE | | nº do prontuário | | |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva Página 01/01 | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva Artigo | 3. <input type="checkbox"/> modificativa Parágrafo | 4. <input type="checkbox"/> aditiva Inciso | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global alínea |

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003:

"Art.3º.....
.....

§ 2º.....

I – de mão-de-obra paga a pessoa física. Para o efeito desta Lei e da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, em relação aos transportes de carga rodoviário com autônomos, considerar-se-á mão-de-obra o valor de 20% (vinte por cento) do valor o frete carreto recebido pelo carreteiro autônomo.

JUSTIFICATIVA:

O transporte rodoviário de cargas é realizado com a utilização intensa (mais de 80%) de carreteiros autônomos.

Segundo a nova sistemática do PIS e da COFINS, o valor total pago ao carreteiro autônomo é tributado pela alíquota máxima, ou seja, sem direito a crédito.

Estas duas condições inviabilizam a utilização de carreteiros autônomos (pessoa física) nos contratos de transporte de carga rodoviária, pois o valor dos tributos incidentes sobre o transporte supera o valor da margem de lucro com que as empresas trabalham.

A conseqüência desta política será a extinção do carreteiro autônomo e a sua ida para exercer a profissão para pessoas jurídicas, na condição de empregado.

Outra conseqüência e esta com efeitos imediatos, será o aumento no custo do transporte rodoviário de mercadorias.

DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE
PP/BA